

## INQUÉRITO 4.244 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : AÉCIO NEVES DA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO  
**ADV.(A/S)** : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

**DESPACHO:** O Procurador-Geral da República representou pela instauração de inquérito para apuração da responsabilidade de Aécio Neves da Cunha, Senador, para crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98). A corrupção passiva constituir-se-ia no recebimento de vantagem por empresas contratadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Os recursos ilícitos seriam branqueados por meio de pessoas jurídicas ligadas à irmã do parlamentar, bem como pelo envio a contas no exterior, utilizando o serviço de doleiros.

Foi determinada a instauração do inquérito. (fl. 138)

Sobreveio manifestação do investigado, acompanhada de documentos. (fls. 150-170)

Determinei a suspensão das diligências e a vista dos autos ao Ministério Público, para análise da documentação apresentada pela defesa.

O Procurador-Geral da República pugnou pelo prosseguimento das investigações. (fls. 238-278)

Decido.

O Ministério Público reputou indevida a suspensão das diligências. Sustentou ser ato privativo do Procurador-Geral decidir sobre a “conveniência de dar prosseguimento ou não” à investigação. Alegou que o ato seria uma “interferência na formação da *opinio delicti*” e que o Juízo estaria “despindo-se da necessária imparcialidade”. Concluiu que a intervenção jurisdicional seria uma “incontornável violação ao princípio acusatório”.

A manifestação do Ministério Público rebate razões da defesa, a qual

## INQ 4244 / DF

prestou esclarecimentos sobre os fatos em apuração.

Apresentar razões e requerer diligências no curso de investigação são prerrogativas da defesa – art. 7º, XXI, “a”, da Lei 8.906/94, com redação dada pela Lei 13.245/16 e art. 14 do CPP.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, a prerrogativa de manifestação não se traduz em um direito a ter suas manifestações atendidas.

Mas isso não torna a investigação uma propriedade do Ministério Público e da polícia, imune à interferência judicial. A intervenção judicial para resguardo de direitos dos investigados não só é possível, como, em muitos casos, é obrigatória. Não é necessário aguardar a fase processual para afirmar direitos violados no curso da investigação.

A intervenção judicial pode ocorrer tanto sobre as próprias investigações quanto sobre diligências a ela internas.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência afirma o dever do juiz de determinar o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis. Assim, em hipóteses em que se verifica, desde logo, a extinção da punibilidade, a atipicidade do fato, a inexistência de justa causa, a retomada indevida de investigação arquivada, etc., o juiz deve determinar o trancamento do inquérito – por exemplo, HC 96.055, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010; RE 467.923, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 18.4.2006.

Quanto ao segundo aspecto, a Constituição Federal e as leis exigem avaliação judicial prévia da proporcionalidade de várias diligências invasivas – busca e apreensão, interceptação telefônica, dentre outras. Mesmo nos casos em que a reserva judicial não é aplicável, o investigado pode ir a Juízo, combatendo intervenções desproporcionais em sua esfera de direitos. Provocado, o juiz deve exercer a jurisdição, assegurando direitos individuais violados.

E a interferência judicial, neste caso, teve escopo bastante limitado. O despacho não decidiu sobre o prosseguimento das investigações. Limitou-se a dar a oportunidade ao Ministério Público de se manifestar sobre questões que se afiguraram relevantes – versão do investigado e

cabimento do desarquivamento das investigações. Para tanto, suspendeu o cumprimento de diligências já deferidas.

Sobre esse ponto, relembro que as diligências deferidas não se destinavam à colheita de provas urgentes. Pelo contrário. Os fatos investigados teriam ocorrido há mais de dez anos. Neste inquérito, o Ministério Público se animou a perseguir diligências que já eram previsíveis por ocasião da investigação arquivada – como a inquirição de Dimas Fabiano Toledo, pela Polícia Federal.

E a colheita probatória não havia sequer iniciado. Muito embora deferida a realização de diligências, os autos ainda não haviam sido encaminhados à Polícia Federal para sua execução.

Ou seja, a suspensão não teve o impacto a ele atribuído pelo Procurador-Geral da República.

E, caso a medida não fosse adotada, o Ministério Público tomaria contato com a tese da defesa apenas após 60 (sessenta) dias, prazo para a conclusão das diligências – art. 230-C do RISTF.

Registro, ademais, que o despacho não afirmou que os esclarecimentos prestados pelo investigado eram suficientes. Assegurou a prerrogativa do Ministério Público de formar sua opinião, tomando contato com a tese e a documentação produzida pelo investigado.

Tampouco houve no despacho qualquer direcionamento das diligências investigatórias. Não se inovou no plano de investigação traçado pelo Procurador-Geral da República. Não se indeferiram provas. Não se determinaram provas de interesse exclusivo da defesa.

Por fim, o despacho assegurou ao Procurador-Geral da República a prerrogativa de falar sobre argumento da defesa que merece uma pronta análise – cabimento da retomada das investigações anteriormente arquivadas.

Em suma, as alegadas “interferência na formação da *opinio delicti*”, quebra da “necessária imparcialidade” e “incontornável violação ao princípio acusatório” decorreriam pura e simplesmente do adiamento da execução das diligências. O adiamento, por sua vez, decorreria da relevância de informar o Ministério Público das razões da defesa e

## INQ 4244 / DF

estabelecer contraditório para decisão sobre o cabimento do prosseguimento das investigações. E, repito, as diligências adiadas não eram urgentes.

Pelas razões já expostas, tenho que o adiamento foi justificado e necessário.

Acrescento que a demora de tramitação de responsabilidade do Juízo não é relevante neste caso. A representação pela abertura de inquérito foi acolhida por este Juízo no mesmo dia do recebimento dos autos – 11.5.2016, fls. 147-148. Por sua vez, a última manifestação do Ministério Público está sendo deliberada no dia seguinte ao protocolo. Para assegurar a pronta análise dos requerimentos, fui auxiliado pelos meios de comunicação social, que me permitiram tomar contato com a manifestação via internet (*site* G1) e telejornal (Jornal Nacional), antes mesmo de receber os autos conclusos para decisão.

Feitas essas ponderações, aprecio a alegação de que o desarquivamento das investigações foi indevido.

De acordo com o art. 18 do CPP, após o arquivamento do inquérito por falta de provas, pode-se proceder “a novas pesquisas” se de outras provas houver notícia:

“Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.

*Contrario sensu*, a reabertura da investigação não pode decorrer da simples mudança de opinião ou reavaliação da situação. É indispensável que haja novas provas ou, ao menos, novas linhas de investigação em perspectiva.

No presente caso, a retomada das investigações foi justificada, inicialmente, pelo depoimento de Delcídio do Amaral Gomez, em ato de colaboração premiada.

**INQ 4244 / DF**

Como destacado pelo Min. Dias Toffoli, os “depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem **meio de prova**” – HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015.

Além disso, como descrito nas fls. 268-271, foram trazidos elementos de corroboração oriundos de outras investigações que podem reforçar a suspeita em apuração.

Logo, cabível a retomada das investigações.

Ante o exposto, prossiga-se, dando cumprimento ao despacho da fl. 138.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*